



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.703, DE 2005

Altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como escopo alterar o art. 94, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para incluir entre os incentivos prioritários do Poder Público o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura.

O Senador Luiz Pontes, autor da proposição, ressalta a importância da aquicultura sob o ponto de vista econômico, social e ambiental. Todavia, argumenta que os altos custos com as tarifas de energia elétrica têm sido um dos obstáculos ao desenvolvimento deste setor no País e à consequente ampliação da oferta de pescados, moluscos e crustáceos.

Conforme determinação constitucional (art. 65), a matéria vem a esta Casa Legislativa em revisão.

O projeto é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuído, para exame de mérito, às Comissões de Minas e Energia e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Recebeu em ambos os Colegiados parecer pela aprovação sem emendas.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.703, de 2005.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 8.171, de 1991, e, portanto, o instrumento adequado é nova lei federal.

Verifico, outrossim, que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar, neste caso ampla e geral, não reservada a outro Poder (art. 61).

Igualmente foram seguidas as normas constitucionais de cunho material e os princípios gerais de Direito, restando, então, jurídica a proposição.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que a proposição foi bem elaborada, estando bem escrita e formulada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.703, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator